

A ATUAÇÃO DA ENFERMAGEM NA CLÍNICA RADIOLÓGICA

Leide Daiane Conceição de Miranda¹

Com formação inicial profissionalizante em *Técnico em Enfermagem* exercia a função inicialmente realizando atividades no serviço de radiologia acreditando serem atividade de enfermagem várias atribuições que posteriormente durante a graduação em *Tecnologia em Radiologia* vi que são atribuições dos profissionais das técnicas radiológicas (**técnico e tecnólogo em radiologia**).

Tal impressão é passada, acredito eu, visto que no decorrer do curso de formação profissionalizante em técnico em enfermagem os orientadores e coordenadores dos cursos nos passam a impressão que o profissional da enfermagem pode realizar praticamente todas as funções em um hospital ou clínica relacionadas à manutenção e recuperação da saúde do indivíduo, inclusive atividades na clínica radiológica.

Posteriormente, revisando literatura, vi que as profissões técnico em enfermagem e técnico em radiologia são regulamentadas por leis específicas e que determinam as atribuições de cada profissão:

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (BRASIL, 1986.)

¹ Graduanda em Tecnologia em Radiologia – UNIP
Técnica em Enfermagem / COREN – DF 728866

Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia e dá outras providências

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

I - radiológica, no setor de diagnóstico;

[...]

V - de medicina nuclear.

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

[...]

II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. (BRASIL, 1985).

Sendo que posteriormente a profissão de tecnólogo em radiologia passou a vigorar sob a égide da lei supracitada, valendo, portanto, tanto para técnicos em nível médio como para tecnólogos em radiologia com nível superior.

Pode se afirmar sem sombra de dúvidas que a área da saúde brasileira sofreu pressões por parte do governo, indústria, clientes e da rápida evolução médica a partir dos anos 80, isso produziu transformações na qualidade dos serviços e mudanças no setor da saúde principalmente na área dos diagnósticos por imagem (ANTUNES e TREVIZAN, 2000).

De fato, com tamanha evolução no setor de diagnóstico por imagem e carente de profissionais de nível superior, os profissionais de enfermagem, principalmente o profissional enfermeiro acreditou estar inserido também na área de diagnóstico por imagem valendo-se da execução de técnicas radiológicas que não incumbiam a ele.

Tal fato se dá devido segundo Haddad, Zago e Andressa (2005) devido o Brasil ainda não possui uma boa colocação no ranking dos países que desenvolvem tecnologias de ponta, apesar de ter avançado consideravelmente no diagnóstico por imagem juntando-se ao fato de que até pouco tempo o único profissional que tinha respaldo legal para a execução das técnicas radiológicas ser o técnico em radiologia, o fato de o referido profissional de nível médio, meio que “minorizava” seu

valor profissional, fato que foi dissolvido com a criação da profissão de tecnólogo em radiologia, mas que ainda deixa os demais profissionais da saúde um pouco confusos, pois segundo Portela (2014):

Esta é uma profissão relativamente nova. Em relação à formação do Técnico de Radiologia, o Tecnólogo tem os conhecimentos aprofundados e as competências ampliadas, o que abre espaços profissionais diferenciados para atender às necessidades de um mercado que exige cada vez mais capacitação. (PORTELA, 2014)

Para dirimir dúvidas a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER) nº 3, de 5 de junho de 2012, que institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Tecnólogo e ao Técnico de Radiologia determinou que:

[...] Art. 2º - compete aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia na especialidade de salvaguardas junto a equipamentos geradores de imagens radiológicas.

I- Acionar e operar o equipamento;

II- Executar o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento;

III- Fazer o controle de todas as funções de equipamento durante todo o período de operação do mesmo;

IV- Cuidar para que as normas de proteção radiológica do equipamento e dos indivíduos sejam atendidas (CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, 2012).

Ao mesmo tempo os Conselhos Regionais de Enfermagem emitiram pareceres ratificando a atuação do profissional de enfermagem na clínica radiológica como é o caso do COREN-SP

Para atuar no Serviço de diagnóstico por imagem, a equipe de enfermagem necessita ter o conhecimento de biossegurança, que consiste em um conjunto de ações com o objetivo de prevenir, diminuir ou eliminar os riscos que o profissional e o paciente possam estar expostos. Neste sentido, a Equipe de Enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), desde que treinada, habilitada e capacitada, poderá administrar contraste oral ou endovenoso ante a prescrição médica. Lembrando que caso a infusão seja realizada pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem, deve sempre ocorrer sob a supervisão do profissional Enfermeiro. (COREN/SP, 2014).

Ainda em parecer similar o Conselho Regional de Enfermagem do Paraná diz “que a administração do contraste, assim como o regime de pré medicação, são de responsabilidade tanto do Enfermeiro quanto do Técnico de Enfermagem, desde que sejam devidamente capacitados e existam protocolos preestabelecidos na Instituição”. (COREN/PR, 2014).

Podemos afirmar, portanto que o profissional da enfermagem pode sim trabalhar na clínica radiológica, porém manipulando o paciente ou auxiliando a manipulá-lo, pode administrar contrastes por via oral, endovenosa ou por cateterismo vesical, pode manipular o paciente no exame de radiografia no leito, porém jamais um profissional de enfermagem poderá manipular equipamentos que produzam radiação ionizante para produção de imagem diagnóstica, conforme parecer emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal

Ante ao exposto, somos de parecer, que a execução de atividades de manipulação de aparelhos de radiologia, não encontra respaldo na Legislação que regulamenta a enfermagem e que a execução destas atividades pode caracterizar exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia, podendo os profissionais responderem pelo ilícito. (COREN/DF, 2003).

Visto que as atribuições específicas das categorias profissionais da Enfermagem em clínica radiológica e de diagnóstico de imagem devem respeitar o grau de complexidade determinada na legislação profissional da enfermagem (COREN/DF, 2011), visto que o profissional que executa técnicas radiológicas sem formação específica está incorrendo em exercício ilegal da profissão de técnico e tecnólogo em radiologia.

Destarte, fica evidente através de ambos os conselhos, tanto de enfermagem quanto o de técnicos em radiologia que as funções de enfermagem se limitam aos cuidados pré-exames do paciente na clínica radiológica, ficando o manuseio de equipamentos de produção de imagens por radiação ionizante ao cargo do profissional das técnicas radiológicas.

REFERÊNCIAS

- ⇒ ANTUNES, A.V. TREVIZAN, M.A. **Gerenciamento da qualidade: utilização no serviço de enfermagem**. Ver. Latinoam. Enferm. 2000;8(1):35-44.
- ⇒ BRASIL. **Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7394.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- ⇒ BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- ⇒ CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. **Resolução CONTER nº 03, de 05 de junho de 2012**. Institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Tecnólogo e ao Técnico de Radiologia em salvaguardas. Disponível em: <http://www.conter.gov.br/uploads/legislativo/n._03_2012.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.
- ⇒ CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. **Parecer COREN/DF nº 016/2003**. In_____Pareceres. Disponível em: <<http://www.coren-df.gov.br/>>. Acesso em: 28 abr. 2015.
- ⇒ CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. **Parecer COREN/SP 012/2014**. Legalidade de administração de contraste em clínica radiológica e de diagnóstico por imagem. Disponível em: <<http://www.coren.pr.gov.br/w2014/index.php>>. In_____Pareceres. Acesso em: 24 abr. 2015.
- ⇒ CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **PARECER COREN/SP nº 030/2014**. Administração de meios de contraste em setor de imagem e diagnóstico. Disponível em: <<http://www.coren-sp.gov.br/>>. In_____Pareceres. Acesso em: 26 abr. 2015.
- ⇒ HADDAD, M.C.L. ZAGO E. ANDRESSA, F.J. **Desconfortos referidos por indivíduos submetidos à ressonância magnética**. Ciênc. Cuid. Saúde. 2005;4(3):149-55.
- ⇒ PORTELA, Josmael. **Tecnólogo em Radiologia: profissional diferente do Técnico de Radiologia**. Artigo publicado no site oieduca.com. Disponível em: <<http://www.oieduca.com.br/vestibular/profissionais-de-sucesso/tecnologo-em-radiologia-profissional-diferente-do-tecnico-de-radiologia.html>>. Acesso em: 22 mar. 2015.